



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230755 - PE (2026/0011995-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. O agravante foi preso preventivamente após flagrante em 22/10/2025 pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e resistência.
3. A Defesa, no recurso ordinário, alegou desclassificação da denúncia, condições pessoais favoráveis e ausência de fundamentação concreta, e requereu substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP
4. No agravo regimental, a Defesa aponta ofensa ao princípio da colegialidade, cerceamento de defesa, ausência de contemporaneidade e reitera o pedido de soltura, com julgamento pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; (ii) saber se houve cerceamento de defesa; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão; e (iv) saber se subsistem fundamentos concretos para a prisão preventiva, ou se são suficientes medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e dos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do Relator, fundada na jurisprudência dominante e sujeita a controle colegiado por agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade.
7. Não há cerceamento de defesa quando assegurado o manejo do agravo regimental para submissão da matéria ao colegiado.
8. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* com disparos de arma de fogo em via pública, perseguição em alta velocidade e uso de duas pistolas 9mm e uma submetralhadora artesanal 9mm, com risco à população.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.
10. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.
11. A alegação de desproporcionalidade não pode ser acolhida nessa via, que não comporta antecipação sobre a pena ou regime.
12. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser objeto de análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230755 - PE(2026/0011995-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. O agravante foi preso preventivamente após flagrante em 22/10/2025 pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e resistência.
3. A Defesa, no recurso ordinário, alegou desclassificação da denúncia, condições pessoais favoráveis e ausência de fundamentação concreta, e requereu substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP
4. No agravo regimental, a Defesa aponta ofensa ao princípio da colegialidade, cerceamento de defesa, ausência de contemporaneidade e reitera o pedido de soltura, com julgamento pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática; (ii) saber se houve cerceamento de defesa; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão; e (iv) saber se subsistem fundamentos concretos para a prisão preventiva, ou se são suficientes medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e dos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática do Relator, fundada na jurisprudência dominante e sujeita a controle colegiado por agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade.
7. Não há cerceamento de defesa quando assegurado o manejo do agravo regimental para submissão da matéria ao colegiado.
8. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* com disparos de arma de fogo em via pública, perseguição em alta velocidade e uso de duas pistolas 9mm e uma submetralhadora artesanal 9mm, com risco à população.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.
10. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.
11. A alegação de desproporcionalidade não pode ser acolhida nessa via, que não comporta antecipação sobre a pena ou regime.
12. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser objeto de análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS FELIPE OLIVEIRA contra decisão monocrática (fls. 104/144) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente após flagrante em 22/10/2025, pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e resistência.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a desclassificação da denúncia reduz o gravame e afasta a necessidade da prisão. Afirmou que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa) indicam suficiência de cautelares. Alegou ausência de fundamentação concreta quanto ao risco à ordem pública e à inadequação das medidas do art. 319 do CPP. Apontou violação aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva e substituir por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso em *habeas corpus*.

Na decisão de fls. 140/144, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, cerceamento de defesa, ausência de contemporaneidade, bem como reitera os argumentos suscitados nas razões da impetração.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente após flagrante em 22/10/2025, pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação e resistência.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que a desclassificação da denúncia reduz o gravame e afasta a necessidade da prisão. Alegou ausência de fundamentação concreta quanto ao risco à ordem pública, destacando que as condições pessoais favoráveis do agravante indicam a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Argumentou, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência, requerendo o provimento do recurso para revogar a custódia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera o pedido de imediata soltura do paciente.

A irresignação, contudo, não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental. Assim, também não se vislumbra cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

De outra parte, saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 84/85; grifamos):

Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada por estarem presentes o fummus comissi delicti e o periculum libertatis.

Ao examinar a decisão vergastada, constato que esta está ancorada em fundamentos idôneos que encontram ressonância nos elementos probantes.

Observo que a Magistrada prolatora da decisão examinou de maneira adequada todos os pressupostos e fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva, determinando a imposição da medida como forma de garantir, sobretudo, a ordem pública e aplicação da lei penal.

O Juízo de origem constatou haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sobretudo pelos depoimentos de testemunhas.

Verifico que a Magistrada de primeiro grau consignou que está presente no caso o **periculum libertatis**, caracterizado pela gravidade concreta da conduta praticada pelo ora paciente e demais acusados.

Há de se ressaltar que o próprio modus operandi utilizado na empreitada criminosa revela a periculosidade do paciente, que, supostamente, teria agido com violência exacerbada, efetuando disparos de arma de fogo contra o policiamento, na intenção de resistir à perseguição policial, tudo conforme consta dos autos, depoimento testemunhais e demais documentos ali contidos.

Consta ainda que os disparos foram efetuados pelo paciente e demais acusados fazendo uso de duas pistolas calibre 9mm e uma submetralhadora artesanal 9mm, o que também demonstra a gravidade da conduta praticada.

Há de se mencionar, ainda, que os delitos foram cometidos em via pública, colocando em risco população que não possuía qualquer relação com os fatos narrados.

O delito de resistência contra os policiais militares, valendo-se de uso de armas de fogo de uso restrito, e disparos em via pública, iniciou com uma perseguição em bairro diverso ao local da prisão, pois os acusados e policiais seguiram em alta velocidade, apenas parando após o policiamento reagir aos disparos perpetrados pelos denunciados e esses últimos colidirem em um veículo de terceiros, demonstrando o alto grau de periculosidade das condutas.

Portanto, entendo que a decisão da Magistrada de primeiro grau está suficientemente fundamentada, tendo em vista que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo **a prisão preventiva a melhor medida para evitar a reiteração criminosa do acusado e, consequentemente, assegurar a ordem pública.**

Desse modo, verifico que a efetiva necessidade da segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada na decisão de decretação exarada pelo Juízo a quo, não se identificando, nesta senda, fato novo, juridicamente relevante, hábil a ensejar a reconsideração do que restou assentado anteriormente.

Há de se ressaltar, também, que as prisões cautelares são regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que só podem ser alteradas ou revogadas se sobrevier mudança nas circunstâncias que fundamentaram sua decretação.

Constato que permanecem íntegros os motivos determinantes da decisão de decretação da custódia preventiva, não havendo nos autos substrato fático novo que possa arrimar decisão em sentido contrário. Portanto, entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Outrossim, compreendo que além da prisão preventiva ser legal, ela ainda se mostra necessária para salvaguardar, sobretudo, a ordem pública, porquanto

o modus operandi utilizado na prática do delito revela a periculosidade do acusado, bem como o perigo gerado por seu estado de liberdade, o que impõe a manutenção da sua segregação.

Observo que os impetrantes alegaram, ainda, como argumento para justificar a soltura do paciente, que este é possuidor de condições pessoais favoráveis, por ser ele um jovem de 20 (vinte) anos, primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito de jogador de futebol.

No entanto, há de se ressaltar que as alegadas condições pessoais favoráveis não conferem ao paciente direito subjetivo à liberdade, quando devidamente cumpridos os requisitos que autorizam a decretação da cautelar preventiva.

Reafirmo que a manutenção da segregação cautelar do agravante revela-se medida imperativa, uma vez que a análise dos autos pelas instâncias de origem evidencia a coexistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O Tribunal local confirmou a higidez dos fundamentos elencados pelo Juízo singular para concluir acerca da manutenção da prisão preventiva.

Consoante o acórdão impugnado, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau se ancora em elementos extraídos diretamente do acervo probatório, em especial dos depoimentos testemunhais que ratificam a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.

A necessidade da custódia preventiva fundamenta-se, primordialmente, na garantia da ordem pública e na assecuração da aplicação da lei penal. No caso em tela, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante são evidenciadas pelo seu *modus operandi*. A empreitada criminosa foi marcada por uma violência exacerbada, na qual o agravante e demais corréus efetuaram disparos de arma de fogo contra o policiamento para resistir a uma perseguição em alta velocidade. Tal confronto, iniciado em bairro diverso daquele onde ocorreu a prisão, expôs a população civil a risco em via pública, culminando em colisão com veículos de terceiros.

Soma-se a isso o potencial bélico utilizado, visto que o grupo portava duas pistolas calibre 9mm e uma submetralhadora artesanal de mesmo calibre. Tal circunstância denota uma conduta que extrapola o tipo penal comum, justificando a intervenção estatal para evitar a reiteração criminosa e preservar a paz social.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do acusado de por posse ilegal de arma de fogo, ameaça, disparo de arma de fogo em via pública e resistência à prisão.

2. A matéria em discussão consiste em saber se o Juiz juiz indicou elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, e a insuficiência da aplicação de cautelares do art. 319 do CPP.

3. *A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

4. *No caso, não há falar em flagrante ilegalidade. O Magistrado mencionou a agressividade do réu e sua extensa folha de antecedentes, elementos concretos que demonstram o risco de reiteração criminosa (periculosidade social) e a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública.*

5. *Diante da motivação judicial, providências menos severas do art. 319 do CPP não se mostram adequadas ao caso concreto.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 999.723/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, reitero que não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Ademais, ratifico que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Além disso, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Quanto à tese defensiva referente à contemporaneidade, cumpre salientar que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.755 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0011995-4

Número de Origem:

00046751920258175001 00306021820258179000 306021820258179000 46751920258175001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA - PE053303

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026